



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

**SAEG**



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá  
CNPJ nº. 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento  
Rua Xavantes, nº. 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP  
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

### HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº. 004/2019 - Homologando o procedimento licitatório do tipo maior desconto a empresa:

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA.**, para fornecimento do objeto, com uma taxa de desconto de **3,55%**, totalizando o valor de **R\$ 935.757,90** (Novecentos e trinta e cinco mil, setecentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos)



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

**SAEG**



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá  
CNPJ nº. 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento  
Rua Xavantes, nº. 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP  
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

### HOMOLOGAÇÃO

Pregão Eletrônico nº. 004/2019 - Homologando o procedimento licitatório do tipo menor preço global à empresa:

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI.**, para fornecimento do objeto, sendo o valor total de **R\$ 312.900,00** (Trezentos e doze mil e novecentos reais)



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

**SAEG**



Companhia de Serviço de Água, Esgoto e Resíduos de Guaratinguetá  
CNPJ nº. 09.134.807/0001-91 – Inscrição Estadual – Isento  
Rua Xavantes, nº. 1.880 – Jd. Aeroporto – 12512-010 – Guaratinguetá-SP  
Sede Administrativa Tel.: (12) 3122.7200

### EXTRATO DE CONTRATO

Processo de Licitação nº. 005/2019 – ORGÃO – SAEG – CONTRATADA – **SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.** - OBJETO – Aquisição de retroescavadeira 4x4 - VALOR - R\$ 224.000,00 - VIGÊNCIA – 04 MESES.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

**TERMO**



### **PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ**

#### **TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

Nos Termos do Decreto Municipal nº 8.405/2018, o(a)(s) Secretário(a)(s) abaixo identificado(a)(s), no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, Lei nº 8.666/93 e alterações, e especialmente pela Lei Federal nº 10.520/02, a vista da adjudicação exarada pelo Pregoeiro Municipal, resolve:

01- Homologar a presente Licitação nestes termos:

a)- Processo: **Pregão Presencial nº 172/19**

b)- Objeto: Registro de preços para futura aquisição de areia média lavada, bica corrida brita, pedrisco limpo, pó de pedra e rachão.

Empresas vencedoras:

- **COMERCIAL ECOMIX EIRELI**, no tocante aos itens 05 e 07, no valor total de R\$ 67.150,00.....
- **ENEK CONSTRUÇÕES LTDA -EPP**, no tocante ao item 01, no valor de R\$ 77.850,00.....
- **SANTA CORNÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MINERAIS LTDA**, no tocante aos itens 03, 04, 06 e 08, no valor total de R\$ 95.920,00.....
- **VP MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA -EPP**, no tocante ao item 02, no valor de R\$ 52.000,00.....

Guaratinguetá, 07 de janeiro de 2020.

**PAULO DE ARAÚJO BARROS FILHO**  
Secretário Municipal de Obras e Serviços Municipais



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ/SP



Referente: Edital nº 195/19 - Pregão Presencial Nº 182/19 –  
IMPUGNAÇÃO

**RODODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, empresa no ramo de transporte coletivo de passageiros, inscrita no CNPJ sob o nº 47.530.704/0001-30, situada na Rua Dr. Castro Santos nº 595, Campo do Galvão na cidade de Guaratinguetá, CEP 12.505-010, neste ato representado por sua sócia, Sra. Edna Maria Galharo Abdalla, brasileira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 005.271.128-52, com amparo no artigo 41, §1º da Lei n.º 8.666/1993, no Decreto Federal n.º 3.555/2000 e no item 3 do Edital de Chamamento 195/19 dessa Prefeitura, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria para apresentar

#### IMPUGNAÇÃO ao Edital sob referência,

pelos motivos, fatos e fundamentos a seguir, requerendo desde já seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para deliberação no prazo legal imposto pelo art. 41, § 1º da Lei 8.666/93, sem prejuízo de recurso ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo disposto pelo mesmo diploma legal em seu art. 113, § 1º.

#### 1. DO DIREITO DE IMPUGNAR

A presente IMPUGNAÇÃO é tempestiva, vez que protocolada no prazo de até 02 (dois) dias úteis anteriores a data da abertura, prevista para 10 de janeiro de 2020 às 09h00min, na Seção de Licitações, localizada na Rua Aluísio José de Castro, nº. 147, Chácara Selles, Guaratinguetá/SP.

A ora impetrante obteve o edital para participação da Concorrência em apreço, cuja data da sessão de recebimento dos envelopes está determinada para o próximo dia 10 de Janeiro de 2020.

1



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

Da análise do edital observa-se que há exigências que ferem dispositivos legais e que, inequivocamente, prejudicam a participação desta empresa e, certamente de outras eventualmente interessadas em participar do certame sendo imperioso que o instrumento convocatório seja corrigido para atendimento dos preceitos legais relacionados à matéria, nos termos do art. 41, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/93, a seguir reproduzidos:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”*

## 2. DOS FATOS

Esta empresa deseja participar do processo licitatório em tela cujo objeto, item 4.1 do Edital é a

**“contratação de empresa especializada em serviços de locação de veículos com motorista para prestação de serviços contínuos de transporte escolar, para alunos do ensino infantil e ensino fundamental da rede pública municipal do Município de Guaratinguetá”**

2

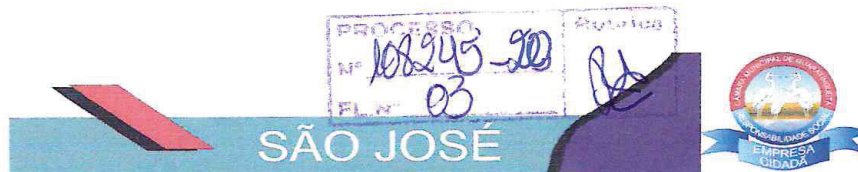


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



**RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA**  
R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

conforme especificações técnicas e quantitativos constantes no Anexo I do presente Edital.

Constata-se que, no entanto, há exigências com vícios que precisam necessariamente ser sanados para nortear o justo julgamento e evitar nulidades e eventuais contendas, judiciais inclusive, sendo esta a razão pela qual estamos levando ao conhecimento dessa Presidência e douta Comissão de Licitação, data máxima vênua, com o objetivo exclusivo de reformulação do quanto se entende viciado.

Está evidenciado que da análise do Edital e seus anexos, observou-se vícios importantes que afetam o valor global, encontradas no Termo de Referência, vícios esses que impedem a formulação das propostas de forma imparcial, como se verá de aqui por diante, e que precisam ser saneadas para então viabilizar essa tarefa, em consonância com o disposto no Art. 3º da Lei de Licitações e Contratos, a Lei 8.666/93.

Trata-se, especificamente, dos itens 3.2, 3.3, 4.1.6 e 4.1.7 do Termo de Referência que, se não forem saneados, o julgamento das propostas das licitantes estará comprometido pelos fundamentos que serão apresentados após a reprodução de cada um:

#### 3.2 - Resumo Geral dos dias letivos estimados

<i>ANO</i>	<i>MÊS</i>	<i>ESTIMATIVA DE DIAS LETIVOS*</i>
2020	JANEIRO	XX
2020	FEVEREIRO	12
2020	MARÇO	22
2020	ABRIL	17
2020	MAIO	21
2020	JUNHO	21
2020	JULHO	12
2020	AGOSTO	21
2020	SETEMBRO	22
2020	OUTUBRO	19
2020	NOVEMBRO	20

3

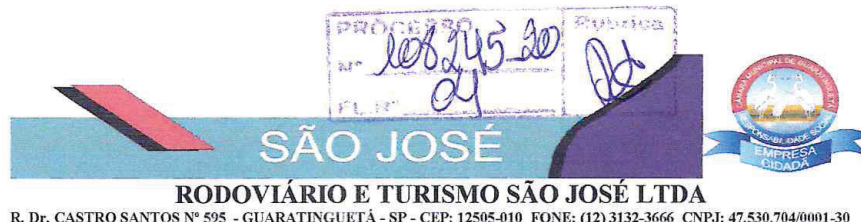


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

2020	DEZEMBRO	13
<b>TOTAL DE DIAS LETIVOS ESTIMADOS (A)</b>		<b>200</b>
<b>MEDIA MENSAL DIAS LETIVOS</b> <b>= (A) ÷ n° de meses do contrato</b>		<b>18,18</b>

Estes parâmetros de dias letivos, não há dúvidas, referem-se exclusivamente a dias letivos de segunda a sexta-feira, mesmo porque trazem a média para 18,18 em face de serem deduzidos os sábados, domingos e feriados; uma conclusão muito óbvia, mas importante que terá seu reflexo no **VALOR TOTAL ESTIMADO DE R\$ 3.932.762,76** estampado no Termo de Referência posto que o valor total estimado não contempla as variações de custo para atendimento de necessidades de reposição de aulas/reforço/recuperação escolar, em finais de semana, feriados, nos meses de férias ou de recesso escolar, mas que, a Prefeitura, equivocadamente impõe a exigência de não acréscimo do preço contratado, o que não se coaduna com elementos de custo e preço, posto que o custo em finais de semana e feriados se impõe mais elevado, especialmente no que tange à mão de obra que obriga pagamento de adicionais aos trabalhadores empenhados nas operações.

A Prefeitura contemplou em seu cálculo de custo estimado somente dias letivos **“ÚTEIS”**; está patente que sábados, domingos e feriados não receberam, como deveriam, a atenção necessária para que o valor estimado total fosse realístico.

Com que fundamentação legal e embasamento a Prefeitura entendeu de exigir que as licitantes aceitem uma condição que tem reflexo direto no custo e preço e não os contempla?

Portanto, este quadro que aponta parâmetros de dias letivos precisa ser revisto e saneado para ficar em conformidade com a exigência do item 4.1.7 que será abordada adiante.

### **3.3. Resumo de quilometragem diária por viagem (ida + volta) e por tipo de veículo**

#### **LOTE ÚNICO**



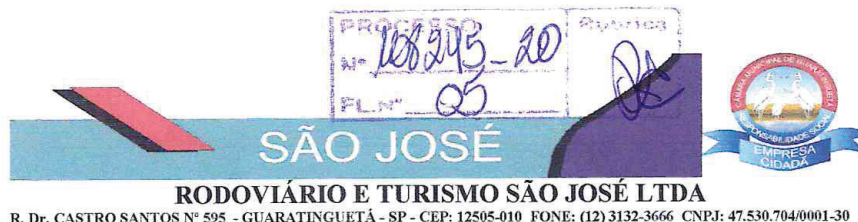


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

<i>Identificação da viagem / rota</i>	<i>QUANTIDADE ESTIMADA DE ALUNOS</i>	<i>TIPO DE VEÍCULO NECESSÁRIO</i>	<i>DISTÂNCIA MÉDIA ESTIMADA PERCORRIDA EM KM IDA E VOLTA POR DIA LETIVO</i>
<i>Viagem 1</i>	16	V2	108,2
<i>Viagem 2</i>	5	V3	22
<i>Viagem 3</i>	10	V3	110
<i>Viagem 4</i>	16	V2	102
<i>Viagem 5</i>	13	V3	67
<i>Viagem 6</i>	13	V3	67
<i>Viagem 7</i>	41	V1	64
<i>Viagem 8</i>	35	V1	63
<i>Viagem 9</i>	5	V3	83,5
<i>Viagem 10</i>	4	V3	77,5
<i>Viagem 11</i>	19	V2	37,5
<i>Viagem 12</i>	18	V2	36,5
<i>Viagem 13</i>	4	V3	55,5
<i>Viagem 14</i>	10	V3	55,5
<i>Viagem 15</i>	22	V2	41,5
<i>Viagem 16</i>	37	V1	49,5
<i>Viagem 17</i>	12	V3	41,5
<i>Viagem 18</i>	31	V1	39,5
<i>Viagem 19</i>	22	V2	98
<i>Viagem 20</i>	10	V3	98
<i>Viagem 21</i>	21	V2	93
<i>Viagem 22</i>	12	V3	86
<i>Viagem 23</i>	26	V1	126
<i>Viagem 24</i>	8	V3	118
<i>Viagem 25</i>	12	V3	114
<i>Viagem 26</i>	8	V3	105
<i>Viagem 27</i>	17	V2	79
<i>Viagem 28</i>	17	V2	130
<i>Viagem 29</i>	14	V3	98
<i>Viagem 30</i>	16	V2	163

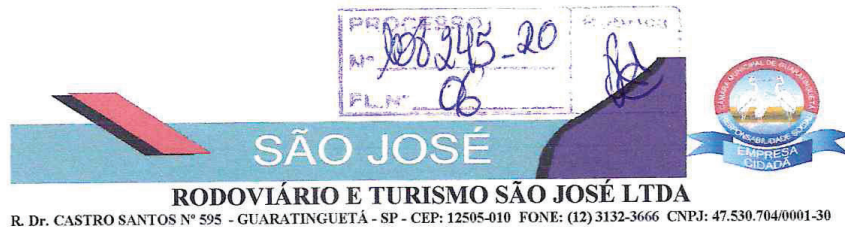


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

<i>Viagem 31</i>	<i>8</i>	<i>V3</i>	<i>163</i>
<i>Viagem 32</i>	<i>16</i>	<i>V2</i>	<i>120</i>
<i>Viagem 33</i>	<i>34</i>	<i>V1</i>	<i>159</i>
<i>Viagem 34</i>	<i>23</i>	<i>V1</i>	<i>124</i>
<i>Viagem 35</i>	<i>28</i>	<i>V1</i>	<i>143</i>
<i>Viagem 36</i>	<i>8</i>	<i>V3</i>	<i>98</i>
<i>Total</i>	<i>611</i>		<i>3.236,20 km</i>
<i>Tipo de veículo necessário</i>	<i>QUANTIDADE ESTIMADA DE VEÍCULOS</i>	<i>KM / DIA TOTAL A SER RODADO P/ TIPO DE VEÍCULO (A)</i>	<i>MÉDIA MENSAL DIAS LETIVOS (CONFORME ITEM 3.2 ACIMA) (B)</i>
			<i>KM / MÊS TOTAL A SER RODADO POR TIPO DE VEÍCULO (C) = (A X B)</i>
<i>V1 (veículo convencional para 43 alunos sentados)</i>	<i>3</i>	<i>768</i>	<i>18,18</i>
<i>V2 (veículo convencional para 23 alunos sentados)</i>	<i>11</i>	<i>1.008,70</i>	<i>18,18</i>
<i>V3 (veículo convencional para 14 alunos sentados)</i>	<i>6</i>	<i>1.459,50</i>	<i>18,18</i>
<i>Total</i>	<i>20</i>	<i>3.236,20</i>	<i>58.834,12 km</i>

Não diferente do item anterior, os parâmetros deste item, igualmente, contemplam exclusivamente dias letivos de segunda a sexta-feira, porque, igualmente, toma por base a média de 18,18 em face de serem deduzidos os sábados, domingos e feriados; também uma conclusão muito óbvia, mas importante que terá seu reflexo no **VALOR TOTAL ESTIMADO DE R\$ 3.932.762,76** estampado no Termo de Referência que também não contempla as variações de custo para atendimento de necessidades de reposição de aulas/reforço/recuperação escolar, em finais de semana, feriados, nos meses de férias ou de recesso escolar. Novamente, a Prefeitura, equivocadamente impõe a exigência de não acréscimo do preço contratado, o que não se coaduna com elementos de custo e preço, posto que o custo em finais de semana e

6



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



feriados se impõe mais elevado, especialmente no que tange à mão de obra que obriga pagamento de adicionais aos trabalhadores empenhados nas operações.

Reitera-se, a Prefeitura contemplou em seu cálculo de custo estimado somente dias letivos “**ÚTEIS**”; está patente que sábados, domingos e feriados não receberam, como deveriam, a atenção necessária para que o valor estimado total fosse realístico.

Com que fundamentação legal e embasamento a Prefeitura entendeu de exigir que as licitantes aceitem uma condição que tem reflexo direto no custo e preço e não os contempla?

Portanto, este quadro que aponta parâmetros de quilometragens precisa ser revisto e saneado para ficar em conformidade com a exigência do item 4.1.7 que será abordada adiante.

***4.1.6 - Caso seja inaugurado itinerário diferente daqueles estipulados, só haverá mudança caso haja necessidade de acréscimo de veículo.***

Esta exigência é totalmente obscura e sequer permite interpretação, quanto mais um impossível entendimento objetivo.

Acréscimo de veículo da forma como consta desta exigência, por óbvio, resulta, obrigatoriamente, em ônus adicional ao que será contratado e que está contemplado pelo Valor Total Estimado. O próprio termo utilizado pela Prefeitura, “**acrécimo**”, é definidor, pois, se há acréscimo de veículo, além dos 20 (vinte) previstos, é conclusivo que haverá acréscimo também de custos e, portanto, o preço deve sofrer acréscimo.

***4.1.7 - A prestação dos serviços dar-se-á de forma a acompanhar a jornada escolar, conforme os dias letivos. Quando necessária e desde que previamente solicitada em até 48 (quarenta e oito) horas, será prestada também nos casos de reposição de aulas/reforço/recuperação escolar, em finais de semana, feriados, nos meses de férias ou de recesso escolar, não havendo acréscimo do preço contratado, que será pago por veículo locado, tal qual fixado no contrato.***

7

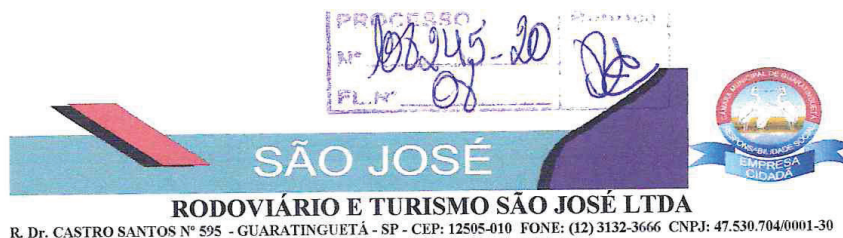


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

Impossível e ilógico admitir que uma contratação para finais de semana (sábado e domingo) e feriados não sofram acréscimo de preço considerando especialmente que a mão de obra, componente importante e significativo do custo e preço, sofre acréscimo de 50% aos sábados, domingos e feriados, com todas as suas incidências (13º, férias, encargos, etc...).

Em todos os itens impugnados, o Edital padece da clareza necessária ditada pelos termos do Art. 54 e seu § 1º da Lei 8.666/93 porque esta obrigação não está clara como exige o § 1º deste Artigo da Lei de Licitações e Contratos públicos. Reprodução:

***Art. 54. Os contratos administrativos de que trata esta Lei regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.***

***§ 1º Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.***

Diante da ausência de clareza e objetividade de exigências que se relacionam com a formulação das propostas, peca a Prefeitura pelo não atendimento do Art. 3º do mesmo diploma legal já citado, a Lei 8.666/93, que ora reproduzimos, porque há exigências “**subjetivas**” que inviabilizam um “**juízo objetivo**”, exigências estas que foram apontadas e suas subjetividades escancaradas. Está inviabilizado julgamento objetivo como inviabilizada fica a própria execução do contrato na eventualidade da necessidade de ser aplicada a cláusula 4.1.7.

Dita o Art. 3º da Lei 8.666/93:

***Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da***

8

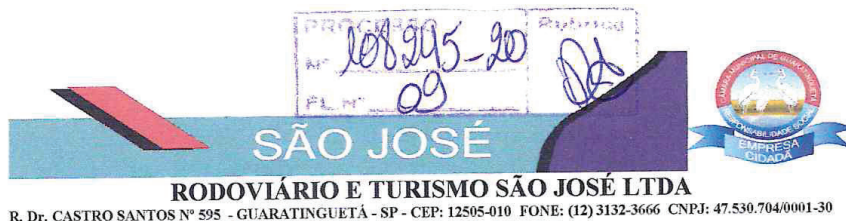


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

#### *vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Os vícios demonstrados, senão saneados, forçam a conclusão de que nenhuma licitante poderá formular sua proposta considerando que são parâmetros determinantes para tanto, além de que induzem à erro na formulação da proposta que poderá ser apresentada com preço excessivo ou inexequível de acordo com a **“interpretação”** de cada licitante participante do certame

Portanto, para que a Prefeitura não infrinja o Art. 3º da Lei 8.666/93 é imperativo que todos os vícios apontados sejam saneados e, assim, as licitantes possam elaborar suas propostas com o entendimento objetivo de todas as exigências editalícias.

Esta impugnante tem total interesse em que a presente licitação não seja desnecessariamente adiada, não é o caso presente, porém, para que seu julgamento se processe em trâmites normais e se conclua nos limites da normalidade e da legalidade. Isso, no entanto, só será possível se todos os elementos necessários para a elaboração da proposta estejam contemplados com clareza e objetividade no Edital e seus Anexos.

Não sem razão, a própria Lei 8.666/93, a Lei de Licitações e Contratos define e impõe ao ente licitador, artigos determinantes em licitações públicas, como seguem, com uma breve indagação à Prefeitura:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.**

**§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.**

9

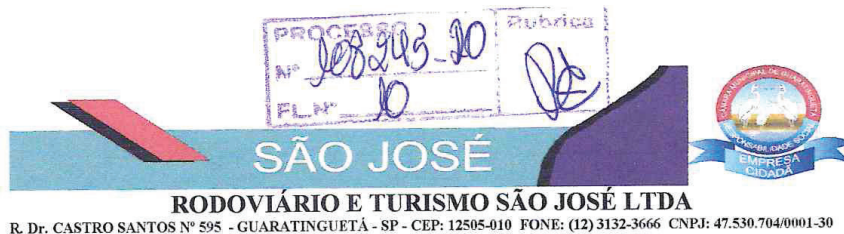


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*Art. 48. Serão desclassificadas:*

*I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;*

De que forma poderão as empresas interessadas em participar do certame, cumprir todas as exigências do Edital e seus Anexos considerando que não terão como pautar suas propostas em parâmetros claros de cálculo em razão de todos os vícios apontados?

### 3. DO DIREITO

Os fatos, vícios apontados, afrontam o princípio da legalidade e da razoabilidade restando imprescindível que sejam corrigidos, impondo-se a atuação das autoridades administrativas entre as quais, no caso, figuram os membros da douta Comissão de Licitação e Sua Excelência o Senhor Prefeito Municipal.

*“... quando se trata de analisar o modo de atuar das autoridades administrativas, não se pode fazer aplicação do mesmo princípio, segundo o qual tudo o que não for proibido é permitido. É que, com relação à Administração não há princípio de liberdade nenhum a ser obedecido. É ela criada pela Constituição e pelas leis como mero instrumento de atuação e aplicação do ordenamento jurídico. Assim sendo, cumprirá melhor o seu papel quanto mais atrelada estiver à própria lei, cuja vontade deve sempre prevalecer.” (Celso Ribeiro Bastos)*

A Carta Magna de 1988 ressalta este princípio no art. 37, caput:

10

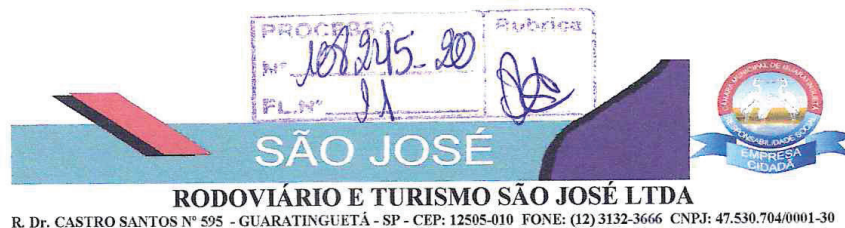


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

*“Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”*

Portanto, ao administrador compete observar todos os quesitos legais desde a elaboração da peça editalícia e durante todo o andamento do processo licitatório, sendo certo que, a inobservância de elementos previstos em Lei é condição desfavorável ao processo, favorável apenas e tão somente para gerar vícios inclusive insanáveis e até mesmo eventual nulidade absoluta sendo esta possibilidade alvo de citação do ilustre Jurista Hely Lopes Meirelles:

*“Ato nulo é o que nasce afetado de vício insanável por ausência ou defeito substancial em seus elementos constitutivos, ou no procedimento formativo. A nulidade pode ser explícita ou virtual. É explícita quando a lei comina expressamente, indicando os vícios que lhe dão origem; é virtual quando a invalidade decorre da infringência de princípios específicos do direito público, reconhecidos por interpretação das normas concernentes ao ato. Em qualquer destes casos, porém, o ato é ilegítimo ou ilegal e não produz qualquer efeito válido entre as partes, pela evidente razão de que não se pode adquirir direitos contra a lei!”*

Deve, portanto, o Administrador Público corrigir e até revogar seus próprios atos o que não é conferido nem mesmo ao Judiciário que se fixa exclusivamente no juízo da legalidade, tanto é verdade que os Tribunais se posicionam a respeito.

*“EMENTA: Processo civil. Ação popular. Limites do julgamento. O exame judicial dos atos administrativos se dá sob o ponto de vista da respectiva legalidade e de sua eventual lesividade ao patrimônio público (lei nº 4.717 de 1997, de 1965, art. 4º); o julgamento sob o ângulo da conveniência do ato administrativo usurpa competência da Administração. Recurso Especial conhecido e*

11

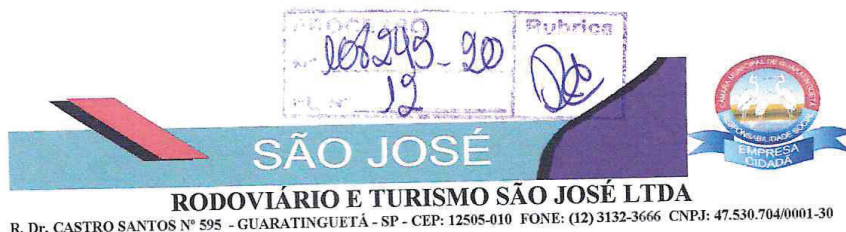


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

*provido. ((STJ, Resp nº 100.237/RS, 2ª T., Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 26.05.1997)*

*“STF 346: A Administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.”*

*“STF 473: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Por consequência, a Administração deve, portanto, corrigir o Edital onde se manifestar viciado, em que pese estar vinculada estritamente à ele e seus anexos.

*“... Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o eu se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento.” (Diógenes Gasparini).*

O Poder Público deve esmerar-se em preservar os princípios Constitucionais e Legais, impondo ao processo licitatório os princípios da imparcialidade e da lisura.

*“... todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro.” (José dos Santos Carvalho Filho).*

E, não será demais reiterar com reprodução termos do Art. 3º e seu inciso I da Lei 8666/93:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da*

12



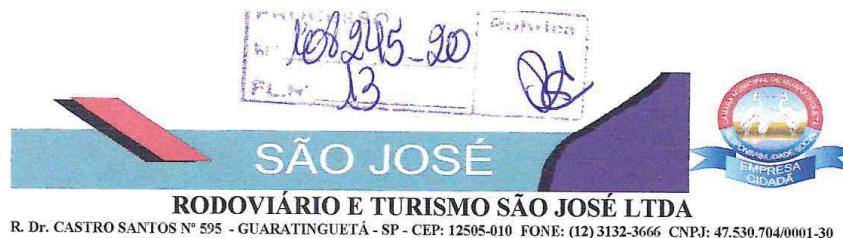


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

*isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)*

A Prefeitura na exigência do item 6.11 do Edital reproduz imposição legal acerca da aceitação de acréscimos ou supressões contratuais, e o faz da seguinte forma:

***6.11 - A contratada ficará obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, conforme art.65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.***

Trata-se de exigência dispensável porque, como o próprio item propõe, é exigência obrigatória já contemplada pela mencionada Lei que reproduzimos para em seguir formular os comentários finais:

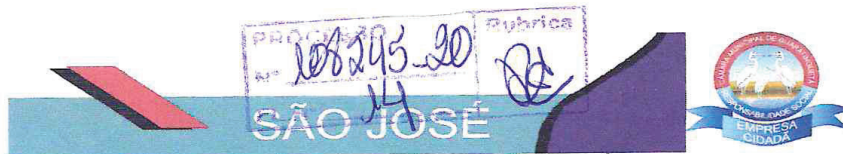


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



**RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA**

R. Dr. CASTRO SANTOS Nº 595 - GUARATINGUETÁ - SP - CEP: 12505-010 FONE: (12) 3132-3666 CNPJ: 47.530.704/0001-30

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

...

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato,...*

Qualquer acréscimo do gênero e aventado pelo item 4.1.7 não estará protegido pelo mencionado artigo e parágrafo da Lei 8666/93 porque, como já mencionado, o preço da prestação dos serviços será necessariamente significativamente maior nos finais de semana (sábados e domingos) e aos feriados, considerando que a mão de obra, cuja participação no custo está entre as mais elevadas e, portanto, interfere no preço, o que não foi contemplado pela Prefeitura para efeitos do cálculo de sua estimativa total de preço que foi eleita como critério de julgamento.

A Prefeitura não pode, liminarmente, impor como obrigação de aceitar algo que possa causar prejuízo à licitante contratada ou, minimamente não estar considerada no cálculo do preço da prestação dos serviços, como é o caso. Por isto, é imperativo que para viabilizar exigência do gênero, é preciso que haja formulação das propostas com preço unitário para cada tipo de viagem/rota identificada no LOTE ÚNICO do item 3.3 do Edital, destacando preço para dias úteis, para sábados e para domingos e feriados, e assim a Prefeitura poder requisitar e a contraprestação ser justa.

Finalmente, em relação à esta questão, para cumprimento do item 6.11 do Edital, e do Art. 65, § 1º da Lei 8666/93, acréscimos ou supressões de 25%, é imperativo que a Prefeitura tenha os preços por tipo de viagem/rota porque, se assim não for, corre o risco de suprimir viagens de menores custos em prejuízo do erário e crescer viagens de maiores custos em prejuízo da licitante contratada.

Os vícios apontados, senão sanados, comprometerão o caráter competitivo em razão da imposição de interpretação no que tange especialmente à cálculos de custo e do preço final considerando a ausência de parâmetros a exemplo dos apontados que induzirão as licitantes à erro podendo interpretar, inclusive, que devam prever custos que interfiram no preço para maior, não os acréscimos do § 1º do Art. 65 da Lei 8666/93 que não desnatura o

14

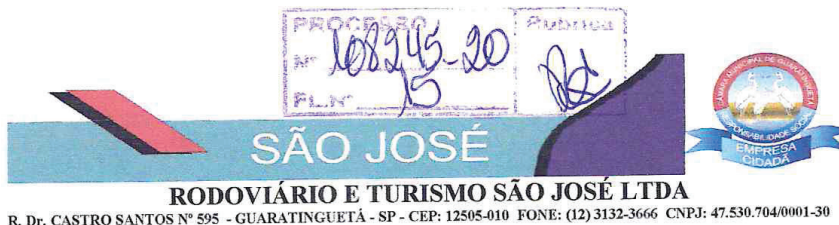


# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



objeto, mas os eventuais e não objetivos acréscimos de viagens constantes do item 4.1.7 do Edital, cujo custo e preço é diferente do licitado, especialmente porque a mão de obra sofre acréscimos significativos quando utilizada aos sábados, domingos e feriados.

Em face de tudo quanto exposto e fundamentado, requer-se o deferimento do quanto impugnado e sua devida correção para que sejam privilegiados os preceitos legais em desfavor de quaisquer outros.

#### 4. DOS PEDIDOS:

- 4.1. Que, nos termos do Art. 41 e seus parágrafos da Lei 8666/93, a presente impugnação seja recebida em sua totalidade;
- 4.2. Que o Órgão competente promova as complementações e correções necessárias para eliminar os vícios apontados e fundamentadamente impugnados;
- 4.3. Que a impetrante seja informada da decisão em tempo para, eventualmente, se desejar, ingresse com medidas legais de direito e que entender necessárias;
- 4.4. Que a presente impugnação seja encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal para decisão final.

Termos em que  
Pede Deferimento.

Guaratinguetá, 07 de Janeiro de 2020.

Rodoviário e Turismo São José Ltda.  
Edna Maria Galhardo Abdalla



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



**RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.**

CGC/MF 47.530.704/0001-30

NIRE 35.200.886.176

38ª ALTERAÇÃO

#### INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Pelo presente instrumento particular de alteração e consolidação do contrato social, os abaixo assinados:

**NAIM ELIAS ABDALLA**, brasileiro, casado, empresário, domiciliado em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, onde reside à Rua Idalina Marcondes Motta, nº 122, Bairro Nova Guará, Cep. 12.515-390, portador da cédula de identidade RG nº 4.255.637-SSP/SP, e do CPF nº 037.625.808-04;

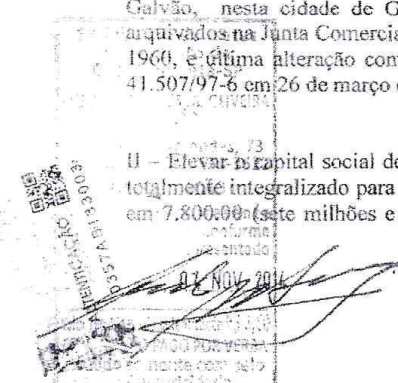
**EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA**, brasileira, separada judicialmente, empresária, domiciliada em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, onde reside à Rua Ana Marcondes de Moura, nº 36, Bairro Nova Guará, Cep. 12.515-410, portadora da cédula de identidade RG nº 9.468.520-4-SSP/SP, e do CPF nº 005.271.128-52; e,

**EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA**, brasileira, divorciada, empresária, domiciliada em Guaratinguetá, Estado de São Paulo, onde reside à Rua Maria Almeida Ceçula, nº 168, Bairro Nova Guará, Cep: 12515-460, portadora da cédula de identidade RG nº 10.665.266-SSP/SP, e do CPF nº 976.081.228-20,

têm entre si, justo e avençado a alteração parcial do contrato social da “**RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.**” obedecidas as condições abaixo estipuladas que as partes mutuamente outorgam, aceitam, ratificam e se obrigam a cumprir, a saber:

I – As 3 (três) pessoas físicas enunciadas e qualificadas no preâmbulo deste instrumento, são, atualmente, as únicas sócias do “**RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.**”, empresa que mantém sua sede e foro na Rua Dr. Castro Santos nº 595, Bairro Campo do Galvão, nesta cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, com atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 260.607, em 08 de agosto de 1960, e última alteração contratual arquivada no mesmo Registro de Empresas, sob o nº 41.507/97-6 em 26 de março de 1997.

II – Elevar o capital social de R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais), foi totalmente integralizado para R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais), dividido em 7.800,00 (sete milhões e oitocentas mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (hum real) cada



RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA

*Handwritten initials and marks*

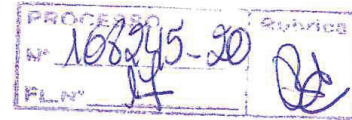


# Diário Oficial

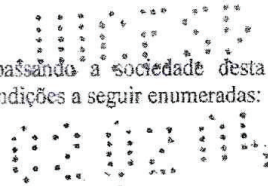
## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO



nº 10.406, de 10-01-2002), passando a sociedade desta data em diante a reger-se unicamente pelas cláusulas e condições a seguir enumeradas:



**RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.**

**CONTRATO SOCIAL**



**CLÁUSULA 1ª** - A sociedade empresaria limitada gira sob a denominação social de "RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.", regendo-se pelas cláusulas e disposições deste instrumento, pelas leis que lhes forem aplicáveis e supletivamente pela Lei nº 6.404/76 (Lei das S.A.).

**CLÁUSULA 2ª** - Sua sede, administração, foro legal é nesta cidade de Guaratinguetá, Estado de São Paulo, à Rua Dr. Castro Santos nº 595, Bairro Campo do Galvão, podendo a qualquer tempo e a critério da administração, observadas as disposições legais, instalar, manter ou extinguir estabelecimentos filiais e outros.

**CLÁUSULA 3ª** - A sociedade tem por objeto o exercício das seguintes atividades: a) o transporte coletivo urbano, interurbano, intermunicipal, interestadual, internacional, transporte turístico de superfície, previsto na legislação em vigor da Empresa Brasileira de Turismo - Embratur, transporte rodoviário de cargas e encomendas em geral e transporte em auto-lotação, de conformidade com a legislação pertinente e em vigor; b) a importação e exportação de veículos, peças e acessórios, combustíveis e lubrificantes; c) o comércio de veículos, peças e acessórios, combustíveis e lubrificantes; d) o recondicionamento de pneus, peças e componentes; e) a empresa, exclusivamente para seu próprio uso, poderá através de sistema de computação e processamento de dados, confeccionar e emitir passagens e demais impressos objeto de suas atividades sociais; f) participação no capital de outras sociedades na qualidade de quotista ou acionista; g) para ampliar sua área de atividade especificadas nos itens "a", "b", "c" e "d", poderá criar filiais, sucursais, agências, depósitos ou escritórios neste ou qualquer Estado do Território Nacional.

**CLÁUSULA 4ª** - A duração da sociedade é por prazo indeterminado.

**CLÁUSULA 5ª** - O capital social totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais) dividido em 7.800.000 (sete milhões e oitocentas mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma e assim distribuídas entre os sócios:

RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 107.245-20  
FLNº

**Parágrafo Quinto** – A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nos termos do art. 1052, da Lei 10.406 de 10-01-2002.

**CLÁUSULA 6ª** - A nenhum dos sócios quotistas será lícito, ceder, transferir, gagear ou onerar, parcial ou totalmente suas quotas a terceiros, sem o expresse consentimento e anuência dos demais sócios, em instrumento respectivo, sendo garantido sempre aos sócios remanescentes, em igualdade de condições, o direito de preferência na aquisição das mesmas.

**CLÁUSULA 7ª** - O sócio que desejar se retirar da sociedade deverá comunicar, por escrito a sua resolução aos remanescentes com antecedência de pelo menos 6 (seis) meses, e seus haveres serão pagos de acordo com a cláusula 11.

**CLÁUSULA 8ª** - A administração da sociedade será exercida pelos sócios NAIM ELIAS ABDALLA, EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA e EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA, os quais ficam desde já investidos em seus poderes, que poderão ser exercidos por assinatura isolada exceto para as operações elencadas no "parágrafo primeiro" desta cláusula, utilizando a firma em todos os atos atinentes ao seu objetivo precípuo, vedado o uso da mesma em operações estranhas ao escopo social, especialmente e exemplificadamente avais, fianças, endossos, obrigações de favor e bem assim outros documentos análogos que acarretem responsabilidade à sociedade.

**Parágrafo Primeiro** – Todo e qualquer ato que importe em dispor parcial ou totalmente do patrimônio da sociedade, seja por alienação, ou oneração pela constituição de quaisquer ônus ou gravames, bem como a outorga de quaisquer escrituras relativas à alienação de bens móveis e imóveis de propriedade da sociedade só serão válidos se praticados por dois sócios quotistas.

**Parágrafo Segundo** – Incluem-se entre os poderes dos administradores o de constituir, em nome da sociedade, procuradores investidos de poderes especiais e dos constantes das cláusulas "ad judicium" e "ad negotia", cujos atos e operações deverão ser especificados nos instrumentos de nomeação. Com exceção dos instrumentos conferidos com as cláusulas "ad judicium et extra", os demais terão prazo de validade determinado.

**CLÁUSULA 9ª** - Os sócios administradores terão direito a uma retirada mensal a título de "pro labore", até o máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda na época, e que será levada a débito de despesas gerais.

RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA.



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº 107395-20  
FLNº 19

Guaratinguetá, 23 de dezembro de 2003.

*Naum Elias Abdalla*  
NAIM ELIAS ABDALLA

*Edna Maria Galhardo Abdalla*  
EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA

*Eddy Maria Galhardo Abdalla*  
EDDY MARIA GALHARDO ABDALLA

ANUENTE:

*Maria Aparecida Galhardo Abdalla*  
MÁRIA APARECIDA GALHARDO ABDALLA

Testemunhas:

*Luiz Gonzaga Macedo Silva*  
Luiz Gonzaga Macedo Silva  
RG: 3.848.653-SSP/SP

*Vanda Macedo Silva*  
Vanda Macedo Silva  
RG: 3.292.113-5-SSP/SP

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
AUTENTICAÇÃO  
Nº 107395-20  
FLNº 19  
2003

SECRETARIA DA JUSTIÇA E DEFESA DA CIDADANIA  
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
CERTIFICADO E REGISTRO  
SOB O NÚMERO 61.079/04-2  
ROBERTO MARCELO FILHO  
SECRETÁRIO GERAL  
JUCESP

RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### IMPUGNAÇÃO

PROCESSO Nº	108.245-20	Particular
FLX	20	<i>[Assinatura]</i>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO SHIMBELETON DAUNT

8310-5

18335433

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 9.466.520-4 2 via DATA DE EXPEDIÇÃO 18/05/2015

NOME EDNA MARIA GALHARDO ABDALLA

PATRIÇÃO NAIME ELIAS ABDALLA  
MARIA APARECIDA GALHARDO ABDALLA

NACIONALIDADE CUNHA - SP DATA DE NASCIMENTO 09/04/1958

RESIDÊNCIA GUARATINGUETA SP SEGUNDO SUBDISTRITO CC:LV,B38 /FLS.166 / Nº02136

CPF 005271128/52

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

1ª Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Guaratinguetá SP.  
Luiz Henrique Ribeiro dos Santos  
Escrevente Autorizado  
Rua: Pedro Marcondes, 73 - Centro  
Tel.: (12) 3133 - 3621 / 3133 - 3622  
SELO DEVIDO PAGO POR VERBA

02 FEB 2016

SELO DEVIDO PAGO POR VERBA  
VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE.

1ª Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de Guaratinguetá SP.  
Luiz Henrique Ribeiro dos Santos  
Escrevente Autorizado  
Rua: Pedro Marcondes, 73 - Centro  
Tel.: (12) 3133 - 3621 / 3133 - 3622  
SELO DEVIDO PAGO POR VERBA





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

#### PARECER JURÍDICO E RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO Nº 182/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ.

INTERESSADA: RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA (PROCESSO Nº 108245/2020).

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, supracitado, ofertada pela empresa RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, a qual é TEMPESTIVA.

Em síntese a empresa impugna as especificações apresentadas pela Secretaria Municipal de Educação no edital em questão, pugnando pela correção das descrições.

Considerando os aspectos técnicos apresentados, a impugnação foi submetida à análise da Secretaria Requisitante, sendo que a mesma se manifestou no sentido de que a impugnação é improcedente não havendo que se falar em correção do edital, pugnando, ainda, pela continuidade do certame.

Para tanto, passa-se a transcrever os apontamentos ofertados na impugnação, bem como os elementos técnicos trazidos pela Secretaria Requisitante:

*3.2 - Resumo Geral dos dias letivos.*

*- Quando se especifica no Edital "Dias Letivos", não se fala em "dias úteis", pois existem sábados, domingos e ou feriados que são computados como dias letivos, por se tratarem de dias com atividades extra-classe, porém essa quantidade está dentro dos 200 dias letivos anuais.*

*3.3 - Resumo de quilometragem diária por viagem (ida + volta) e por tipo de veículo.*

*- Quando se especifica no Edital, Resumo de quilometragem diária por viagem, mais uma vez falamos de Dias Letivos e não "dias úteis".*

*4.1.6 - Caso seja inaugurado itinerário diferente daqueles estipulados, só haverá mudança caso haja necessidade de acréscimo de veículo.*

*- Caso haja acréscimo de itinerário, e esse itinerário possa ser executado por veículo daquela Rota, dentro do período escolar, sem que haja*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

*prejuízo aos alunos já atendidos, não se fará nenhum acréscimo no Contrato, porém caso esse(s) "Possível(eis) Novo(s) Itinerário(s)" necessite(m) de mais veículo(s), esse(s) veículo(s) será solicitado conforme art.65, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações.*

*4.1.7 - A prestação dos serviços dar-se-á de forma a acompanhar a jornada escolar, conforme os dias letivos. Quando necessária e desde que previamente solicitada em até 48 (quarenta e oito) horas, será prestada também nos casos de reposição de aulas/reforço/recuperação escolar, em finais de semana, feriados, nos meses de férias ou de recesso escolar, não havendo acréscimo do preço contratado, que será pago por veículo locado, tal qual fixado no contrato.*

*- Caso necessite de reposição de aulas, o mesmo só ocorrerá se não houver aulas, portanto fazem parte dos dias letivos (não cumpridos pelos alunos e não trabalhados pela Empresa de Transporte).*

*Como a forma de pagamento será mensalmente, observando apenas o item "9.4. Para os meses de fevereiro, julho e dezembro, serão apurados os dias de efetivo serviços prestados (Pró Rata/die), e no mês de Janeiro não haverá locação", esses dias deverão ser efetivamente prestados, sem prejuízo à Administração Pública.*

*Finalizando enfim os esclarecimentos acima expostos, informamos que ao adotar o critério de menor Preço por Lote Global, pretendemos dentro da "Lei nº 8.666/93 (art. 15º, inc. I), onde expressa que sempre que possível, deve-se atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade técnica e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantias oferecidas"; apenas dar um tratamento igualitário a todas as crianças que serão atendidas, hoje num total de 611 alunos, visto que são várias rotas dentro de uma única unidade escolar, sendo desempenhadas por veículos diferentes (tipo ônibus, micro-ônibus e vans), e que a gestão dessas rotas por diferentes empresas, poderá confundir tanto a administração das escolas, como os pais dos alunos, caso haja alguma eventualidade com relação ao transporte dessas crianças, acarretando, também, maior dispêndio na execução dos serviços, o que, por sua vez, sendo uma única empresa realizando os serviços essa poderá atender no menor tempo possível a substituição do veículo e, também, a conclusão da rota interrompida em casos de manutenções emergenciais.*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

É o relatório.

#### II - DOS ELEMENTOS DAS IMPUGNAÇÕES

Em que pese os elementos apresentados pela empresa impugnante temos a informar que não assiste razão à mesma de acordo com os elementos técnicos expostos acima.

Contudo, muito embora os elementos técnicos já sejam suficientes para justificar o não provimento da impugnação, passamos a apresentar os elementos jurídicos, previstos na legislação das licitações públicas que corroboram com a decisão a ser proferida pela Autoridade Superior, vejamos:

#### DA DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO EM DEFINIR O OBJETO A SER CONTRATADO OU LIMITAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO

A descrição dos serviços que serão licitados é de competência da Secretaria interessada, a qual busca, dentro do **PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE**, aqueles que melhor atenderão as necessidades das unidades, razão pela qual, não cabe aos interessados questionar ou proceder ofertas que possam atrasar o andamento do certame. Ademais, as condições apresentadas no Termo de Referência, da lavra da Secretaria Municipal da Educação, não são destituídas de fundamento, pois as mesmas têm respaldo no mundo, jurídico, constante no artigo 15, inciso I, da Lei 8.666/93, in verbis:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;*

Por oportuno, cumpre-nos destacar o que diz o Tribunal de Contas da União no Enunciado nº 351, que assim diz, corroborando com os fundamentos expostos neste parecer, vejamos:



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

*"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público".*

Assim, os serviços com as características mínimas postas no edital podem ser atendidas por inúmeros fornecedores. O ente público define o objeto do certame de acordo com suas necessidades. Cabe ao mesmo definir as características dos serviços que necessita, não um determinado fornecedor que, por certo busca alterar o objeto do edital de modo a que ele tenha mais chances em relação aos demais, ou seja o único beneficiado, o foco da preocupação por certo não é o mesmo do município.

Busca o município com as características mínimas contratar serviços de qualidade, que atendam as necessidades dos alunos da rede municipal de ensino e que tenha sabida durabilidade, o ente público deve zelar pelo erário público, não adquirindo qualquer produto / serviço, mas sim deve ter redobrados cuidados, ainda mais em tempos de poucos recursos.

Por fim o que preconiza o município é contratar um bom serviço, que atenda sua necessidade para transportar seus alunos, e que tenha segurança, pelo melhor preço, sem perder a qualidade, pois estamos aqui tratando de VIDAS.

Em consulta à doutrina disponível no endereço eletrônico: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-discricionariedade-administrativa-do-gestor-publico-na-especificacao-do-objeto-da-licitacao,50667.html> (consultado em 08/01/2020, às 17h48min), pode-se extrair os elementos abaixo transcritos, os quais corroboram com o entendimento desta Assessoria Jurídica, quanto a DISCRICIONARIEDADE da Administração em definir o objeto a ser contratado, senão vejamos:

*"A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamenta o artigo 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, e estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

*É certo que a licitação é um processo seletivo público destinado a escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, na qual deve ser assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, sob pena de restar malferido o princípio Republicano inserto no artigo 1º, da Constituição. Nesse sentido, destaca-se o artigo 3º, da Lei 8.666/93:*

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Para assegurar o cumprimento de todos os escopos da licitação, notadamente o respeito ao princípio da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa e o julgamento objetivo, o objeto da licitação deve ser especificado de forma clara, transparente e objetiva, a fim de evitar a ocorrência de subjetivismos no julgamento e processamento do certame. Nesse passo, são os artigos 14 e 15, § 7º, da Lei 8.666/93:*

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:*

*I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;*

*II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;*

*III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.*

*Como a realização da licitação encontra guarida no princípio Republicano, que garante a todos a igualdade de oportunidades para efetivamente participar dos atos da vida pública, a especificação do objeto deve ser transparente e objetiva, para garantir o julgamento objetivo e, por consequência, coibir vantagens indevidas a pessoas determinadas.*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

*2. A discricionariedade na especificação do objeto da licitação e o controle externo exercido pelos Tribunais de Contas*

*O art. 2º, da Constituição da República de 1988, dispõe que "são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário". A separação dos Poderes foi a fórmula encontrada para conter o absolutismo, no qual todo o Poder concentrava-se nas mãos de uma única pessoa.*

*Assim, cada Poder é independente, mas encontram limites de atuação no controle recíproco exercido um sobre o outro. Todavia, para preservar a harmonia e impedir possíveis crises institucionais, o controle não é absoluto, encontrando balizas normativas de atuação.*

*Ressalta-se que a expressão controle da administração significa a fiscalização, o acompanhamento, a vigilância e a revisão da atividade administrativa desempenhada por cada um dos Poderes. Por isso, o controle nada mais é do que um mecanismo de ajuste de conduta, que objetiva a busca pela legalidade da atuação.*

*Sinteticamente, quanto à natureza do controle, existem duas classificações básicas: de legalidade e de mérito.*

*O controle de legalidade é baseado na análise da conduta administrativa com as normas jurídicas, podendo ser desenvolvido pelos órgãos de controle interno e externo (é o caso do controle exercido pelos Tribunais de Contas sobre a atuação dos gestores públicos).*

*Por sua vez, o controle de mérito recai sobre os aspectos discricionários da conduta administrativa, isto é, sobre o conteúdo da decisão proferida dentro dos limites da delegação legislativa, sendo, por isso, desenvolvido apenas pelos órgãos de controle interno, já que eles integram a própria estrutura da Administração Pública.*

*Corroborando a impossibilidade do controle externo revisar os aspectos discricionários da conduta administrativa, destaca-se o magistério do administrativista José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra Manual de Direito Administrativo. 16. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 792:*

*O termo mérito, no Direito Administrativo, tem sido empregado, algumas vezes, em sentido um pouco diverso do sentido clássico. Quando se faz referência ao controle de mérito, no entanto, a intenção é considerar aqueles aspectos da conduta administrativa sujeitos a valoração dos próprios agentes administrativos. Significa, pois, aquilo que é melhor, mais conveniente, mais oportuno, mais adequado, mais justo, tudo, enfim, para propiciar que a Administração alcance seus fins.*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

*O ponto que mais merece atenção nesse tipo de controle reside na competência para exercê-lo. Com efeito, o controle de mérito é privativo da Administração Pública e, logicamente, não se submete à sindicabilidade no Poder Judiciário[5]. A razão é simples. Se esse controle tem por objeto a avaliação de condutas administrativas, há de traduzir certa discricionariedade atribuída aos órgãos administrativos. Somente a estes incumbe proceder a essa valoração, até porque esta é inteiramente administrativa. Ao Judiciário somente é cabível o controle de legalidade, vez que constitui sua função decidir sobre os confrontos entre as condutas administrativas e as normas jurídicas, como vimos acima. Grifo nosso*

*Desse modo, como o controle de mérito do ato administrativo é aquele que recai sobre a margem de liberdade conferida pela lei ao gestor público, para decidir segundo critérios de conveniência e oportunidade, ele não pode ser efetivado pelos órgãos incumbidos do controle externo, sob pena de caracterização de ingerência indevida na atividade administrativa e de colocar-se em xeque a separação dos Poderes, que foi erigida como cláusula pétrea no artigo 60, § 4º, III, da Constituição da República de 1988.*

*É cediço que a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 8.666/93) e as demais normas de organização administrativa não especificam quais bens, materiais de consumo e serviços podem ser adquiridos pelo Poder Público, O QUE FAZ COM QUE A DEFINIÇÃO DAS AQUISIÇÕES SEJA SITUADA NO CAMPO DA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA (grifamos).*

*NO CASO, A DISCRICIONARIEDADE É O PODER-DEVER ATRIBUÍDO AO ADMINISTRADOR PARA AUTORIZAR AS COMPRAS DE BENS E SERVIÇOS, QUE DEVEM SER ESPECIFICADAS DE FORMA CLARA E OBJETIVA (grifamos).*

*Destarte, não é atribuição das Cortes de Contas Estaduais, no exercício do controle externo, imiscuir-se no mérito da decisão para tentar definir as especificações dos equipamentos que podem ser licitados, porquanto os Poderes possuem independência para realizar referido mister, devendo obediência apenas às restrições impostas pela Carta Magna de 1988 e pela Lei 8.666/93.*

*Em situação análoga, o Tribunal Regional Federal da Primeira Região decidiu que a especificação do objeto da licitação encontra-se no campo da discricionariedade administrativa, conforme se extraiu da obra: BRASIL. Tribunal Regional da Primeira Região. Quinta Turma. Agravo Regimental na Medida Cautelar 200701000129240. Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus. Data do Julgamento 01.08.2007.*



# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO DE LIMINAR. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO DECISUM.

1. A orientação jurisprudencial vem-se firmando no sentido de que descabem embargos de declaração contra decisão monocrática do Relator (CPC, arts. 535 e 557, §1º), sendo legítimo, porém, o seu recebimento como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal, desde que o recurso tenha sido interposto no prazo legal de cinco dias, como sucedeu na espécie.

2. Pretende a Embargante rediscutir questão já decidida, com o intuito de alterar a orientação jurídica adotada no decisum, que, de forma clara e objetiva, demonstrou que a exigência de profissional de nível superior, constante do edital, era razoável ante a magnitude do objeto da licitação, sendo que a opção do Administrador pela contratação de profissional com tal nível de formação situa-se dentro da margem de discricionariedade deferida ao agente público. Omissão inexistente.

3. Não há contradição na determinação de se corrigir o pólo passivo da ação, tendo em vista que apenas no mandado de segurança é que compete à autoridade coatora a representação judicial da entidade em cujo nome atue. Assim, quanto às providências tendentes à suspensão de medida processual, é competente o órgão de defesa judicial da entidade pública, na forma do art. 3º da Lei 4.348/64. Confira-se: AMS 2004.36.00.010688-4/MT, Quinta Turma, Rel. Des. Federal João Batista Moreira, DJ de 05/02/2007, p. 129.

4. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento. Grifos nossos

Nesse passo, tratando-se de matéria afeta ao mérito administrativo, que, por conseguinte, está incluída na discricionariedade do gestor, descabe aos Tribunais de Contas intervirem para definir, em sede de controle externo, as especificações das aquisições da Administração Pública.

Além disso, a tentativa de controle externo da especificação do objeto da licitação deve ser precedida de vistoria in loco ao ente licitante, a fim de poder conhecer a real necessidade administrativa da aquisição, não sendo possível que referido controle seja efetivado apenas na teoria, ou seja, não é crível que a especificação do objeto seja classificada como desnecessária sem conhecer a real necessidade da Administração Pública.





# Diário Oficial

## da Estância Turística de Guaratinguetá

ANO 59 Guaratinguetá, 09 de Janeiro de 2020 - EDIÇÃO ONLINE Nº 3.483

### PARECER



Prefeitura Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Rua Aluísio José de Castro, nº 147, Chácara Selles – Guaratinguetá-SP.

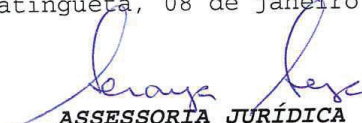
Ante o exposto, *s.m.j.*, inexistente qualquer ilicitude ou omissão por parte da Administração Municipal, na definição de seu edital e suas exigências. Dessa feita, diante do exposto, conclui-se que os editais dos certames públicos devem ser elaborados com razoabilidade e proporcionalidade, e sempre com a observância dos limites traçados pelas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

### III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, há que se ACOLHER a impugnação ofertada pela empresa RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, por ser tempestiva, para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, dando-se prosseguimento ao certame licitatório regularmente designado, nos termos expostos.

É o parecer, *s.m.j.*

Guaratinguetá, 08 de janeiro de 2020.

  
ASSESSORIA JURÍDICA

Soraya Regina S. F. Fernandes  
Procuradora Municipal  
OAB/SP 63.557

### DECISÃO

Considerando os termos apresentados pelos Pareceres Técnico e Jurídico exarados acima, **RATIFICAMOS** os elementos apresentados, **TOMANDO-OS COMO FUNDAMENTOS DA PRESENTE DECISÃO**, para **ACOLHER** a impugnação ofertada por RODOVIÁRIO E TURISMO SÃO JOSÉ LTDA, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, devendo-se dar prosseguimento ao certame, ficando, portanto, mantidas data e hora designadas para a realização da sessão pública.

Publique-se.  
Guaratinguetá, 08 de janeiro de 2020.

  
MIGUEL SAMPAIO JÚNIOR  
Secretário Municipal de Administração